Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0886949-15.2025.8.19.0001

Recorrente 01: Cassiano Antônio Pereira.
Recorrente 02: Ana Lúcia Barbato Carnaval Pereira.
Recorrido: Manuel João Pereira.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PEREMPÇÃO. AUSÊNCIA DOS QUERELANTES EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK PARA PARTICIPAÇÃO VIRTUAL PELA SERVENTIA JUDICIAL. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AFASTAMENTO DA PEREMPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que extinguiu a punibilidade do querelado, com fundamento na perempção, em razão da ausência dos querelantes em audiência de instrução e julgamento.

2. Os querelantes ajuizaram ação penal privada, imputando ao querelado a prática de crimes contra a honra, e requereram, em petição apresentada no dia da audiência, o adiamento do ato ou a participação por videoconferência, em razão de dificuldades de comparecimento presencial.

3. A serventia judicial encaminhou link de acesso remoto ao advogado dos querelantes, que participaram da audiência por meio virtual, embora não houvesse decisão expressa do juízo deferindo o pedido.

4. O juízo de origem reconheceu a perempção, entendendo não justificada a ausência presencial dos querelantes, e extinguiu a punibilidade do querelado.

II. Questão em Discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização de link para participação virtual pela serventia judicial, sem decisão expressa do juízo, afasta a configuração da perempção pela ausência dos querelantes em audiência de instrução.

III. Razões de Decidir

6. A perempção constitui sanção processual aplicável à ação penal privada, decorrente da inércia injustificada do querelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e art. 60, III, do Código de Processo Penal.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 03/06/2026 11:23:27
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

7. A disponibilização de link para participação virtual pela própria serventia judicial induziu os querelantes à legítima crença de que a participação remota estaria autorizada, afastando o elemento volitivo de abandono do processo.

8. O princípio da boa-fé objetiva processual impede que a parte seja prejudicada por conduta contraditória do próprio órgão judicial, que forneceu o acesso remoto e, posteriormente, reconheceu a perempção.

9. O princípio da instrumentalidade das formas afasta a nulidade do ato quando atingida sua finalidade essencial, não havendo prejuízo ao processo ou à parte contrária.

10. A extinção da punibilidade, neste contexto, representaria sanção desproporcional, pois a irregularidade decorreu de equívoco da própria serventia judicial.

IV. Dispositivo e Tese

11. Recurso provido para afastar a perempção e determinar a redesignação da audiência de instrução e julgamento, com observância das formalidades legais.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 107, IV; CPP, arts. 60, III, 185, 400, 581, VII, 589; CPC, art. 5º; Resolução CNJ nº 329/2020; Resolução CNJ nº 354/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0886949-15.2025.8.19.0001, em que são Recorrentes Cassiano Antônio Pereira e Ana Lúcia Barbato Carnaval Pereira e Recorrido Manuel João Pereira.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em adotando os princípios da boa-fé objetiva processual, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e do acesso à justiça, dar provimento ao recurso para afastar a perempção reconhecida na origem, determinando a redesignação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada com observância integral das disposições do artigo 185 do Código de Processo Penal e demais normas processuais pertinentes, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Recurso em Sentido Estrito, que foi interposto pela defesa técnica dos Recorrentes Cassiano Antônio Pereira e Ana Lúcia Barbato Carnaval Pereira (e-doc. 270913956 PJe), em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 269753078 PJe), que extinguiu a punibilidade do querelado pela prática dos fatos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não se conformando com os termos em que se assentou a decisão proferida, vem a defesa técnica dos Recorrentes pugnar por sua reforma, com o fito de que seja dado prosseguimento ao feito.

O recurso foi regular e devidamente contrariado pela defesa técnica dao recorrido Manuel João Pereira, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (e-doc. 272170219 PJe).

Parecer do Ministério Público em 1º grau, acostado em e-doc. 276914770 PJe, opinando pelo desprovimento do recurso intentado.

Juízo de retratação efetuado em e-doc. 277078739 PJe, mantendo a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso intentado (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Voto

A pretensão recursal cinge-se no sentido de que a decisão judicial que extinguiu a punibilidade do querelado Manuel João Pereira, pela prática dos fatos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal, deva ser cassada, ressaltando a defesa técnica a boa-fé processual e do induzimento a erro, quanto ao pleito para realização da AIJ online, e da disponibilização de link pelo juízo a quo.

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que os mesmos foram alvos alvo de uma série de ofensas, ameaças e imputações falsas, proferidas de forma pública, inclusive na presença de funcionários da Transportadora Tinguá Ltda, da qual os Recorrentes e o Recorrido são sócios.

Dessa forma, os Recorrentes ajuizaram em 26/06/2025, a ação penal tombada sob o nº 0886949-15.2025.8.19.0001, buscando a condenação do Recorrido nas penas do artigo 139 c/c 141, inciso III, artigo 140 c/c artigo 141, §3º, e, artigo 140 c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, além da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causadas pela infração, no valor de 10 salários-mínimos para cada recorrente, conforme o disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Aduz a defesa dos recorrentes que foi designada AIJ para o dia 16/03/2026, às 14:30h, *"e com a certidão negativa do Recorrido certificada nos autos no dia 13/03/2026,em id. 269198808 - Diligência (Certidao DENISEHADDAD1773443621916.pdf), o Patrono dos Recorrentes juntou petição de id. 269294942 - Petição requerendo a PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES de forma virtual, a uma em razão da certidão negativa do Recorrido, a duas em razão de que os Recorrentes trabalham em outra comarca, qual seja a comarca de Nova Iguaçu."*

Alega a defesa técnica que foi realizada ligação telefônica para o gabinete do Juízo da 33ª Vara Criminal, às 11h30, sendo informado que o ato seria realizado de forma virtual e que o Juízo, por meio do e-mail institucional, enviou aos patronos link específico para acompanhamento da AIJ do dia 16/03/2026, às 14h30.

Acresce a defesa técnica que, mesmo entrando no link, a AIJ acabou atrasando e que, por diversas vezes, os Recorrentes teriam sido desconectados das salas virtuais, mas a audiência teve início apenas às 15h51.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta a defesa técnica que ao ser dado início à audiência, o Magistrado, atendendo ao requerimento do querelado, ora recorrido, declarou extinta a punibilidade do Recorrido pela perempção, em decorrência do não comparecimento presencial ao ato, pela parte recorrente.

O douto magistrado primevo proferiu a seguinte decisão em audiência realizada na data de 16/03/2026, que ora se busca impugnar, *in verbis*:

> "(...) Ausentes os querelantes, tendo sido apresentada, às 9:33 deste dia, petição requerendo o adiamento do ato ou sua participação por vídeo conferência.
>
> Em razão da ausência dos querelantes, a defesa técnica do querelado requereu o reconhecimento da perempção, com consequente extinção da punibilidade.
>
> O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerimento.
>
> Após o início do ato de forma presencial, enquanto se elaborava sentença de extinção de punibilidade, este magistrado foi informado, pelo gabinete, que o estagiário do advogado dos querelantes havia entrado em contato telefônico com os secretários, informando que havia petição pendente de análise, requerendo adiamento, oportunidade em que o secretário lhe informou que, pela ausência de tempo hábil, não havia sido aberta a conclusão e lhe foi encaminhado link.
>
> Em seguida, portanto, conectou-se a sala de audiência ao link anteriormente criado.
>
> Na oportunidade, o advogado dos querelantes, Dr. TAIGUARA LIBANO SOARES E SOUZA (OAB/RJ 167727), ingressou em link que fora encaminhado, pelo gabinete deste juízo, ao escritório de advocacia.
>
> O MM. Juiz, então, esclareceu ao doutor advogado dos querelantes que prolataria sentença de extinção de punibilidade pela ausência injustificada dos querelantes, uma vez que o requerimento de adiamento ou participação por videoconferência não fora deferido e por entender que não estavam presentes os requisitos e pressupostos ao deferimento.
>
> O doutor advogado dos querelantes, então, requereu que o magistrado reconsiderasse a decisão, sustentando, em síntese que: (1) havia solicitado o adiamento do ato, por acreditar que não se realizaria, pelo retorno do mandado negativo de intimação do querelado (ii) havia requerido o deferimento da participação dos querelantes por videoconferência; (iii) que os querelantes estariam disponíveis para ingressarem no link de forma a viabilizarem sua participação; (iv) que havia sido induzido a erro, sobre o possível deferimento dos requerimentos ao receber, do gabinete do juízo, nesta data, antes o início do ato, link para participação por videoconferência.
>
> Durante as exposições orais do advogado e do juízo, os querelantes ingressaram na sala de videoconferência, provavelmente por link

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

compartilhado pela defesa, uma vez que não lhe foram encaminhados links por este juízo.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:

O artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso em determinar que considerar-se-à perempta a ação penal quando os querelantes deixarem de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo que deva estar presente.

No caso, tratando-se de audiência de instrução, em que não havia outras testemunhas a serem ouvidas, entende-se que deveriam os querelantes comparecer, uma vez que o artigo 400 do Código de Processo Penal dispõe que na audiência de instrução e julgamento proceder-se á à tomada de declarações do ofendido.

Além disso, entende-se que os fundamentos expostos em petição apresentada nesta data, não são suficientes a autorizar o deferimento do adiamento do ato ou a participação dos querelantes por videoconferência.

Em relação ao retorno negativo do mandado de intimação, a consequência para a não localização nos endereços informados e o eventual não comparecimento injustificado do querelado seria a decretação de sua revelia, na forma do artigo 367 do CPP. Dessa forma, não seria possível, por essa razão, o adiamento do ato de oitiva dos ofendidos.

Ademais, o fato de os querelantes residirem em bairro desta Comarca ou exercerem atividade laboral lícita em Comarca contígua, tampouco autorizariam sua ausência ou a participação por videoconferência. Importante destacar que o exercício de atividade laboral não é justificativa para o não comparecimento a ato judicial.

Por fim, o simples encaminhamento de link da audiência ao advogado, para que pudesse assistir o ato e/ou ter ciência de eventuais decisões, de forma a viabilizar o contraditório e a ampla defesa, não permite concluir ou presumir que seriam deferidos os requerimentos, repita-se , apresentados nesta data, sem que tenha sequer sido aberta conclusão, por ausência de tempo hábil.

Por todo exposto, entende-se que não restou justificada a ausência dos querelantes ao ato e não autorizada sua participação de forma virtual, motivo pelo qual deve ser reconhecida a perempção.

Assim, julgo extinta a punibilidade do querelado pelos fatos que lhe foram imputados nesta ação, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em seguida, pela defesa dos querelantes foram apresentados embargos de declaração, tendo sido a manifestação oral gravada pelo sistema audiovisual.

Após, foi proferida sentença oral pelo MM. Juiz, igualmente gravada pelo sistema audiovisual, que conheceu dos embargos e lhes negou provimento.

Ficam cientes as partes acerca da utilização do registro audiovisual e advertidas de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

> Pelo advogado dos querelantes foi interposto recurso em desfavor da sentença (recurso em sentido estrito, na forma do artigo 581, inciso VII, do Código de Processo Penal).
>
> Pelo MM. Dr. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: Recebo o recurso interposto pelos querelantes. Intime-se para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao querelado em contrarrazões e ao MP para manifestação. Por fim, retornem conclusos, na forma do artigo 589 do CPP."

Diante dos elementos vertidos no presente recurso, tem-se que mereça prosperar a irresignação dos recorrentes.

A controvérsia cinge-se à pretensão de reforma da sentença que decretou a perempção da ação penal privada, ao fundamento de que os querelantes e seus patronos deixaram de comparecer presencialmente ao ato instrutório, muito embora tenham participado por videoconferência, mediante link disponibilizado pela própria serventia judicial.

A perempção constitui sanção processual de natureza extintiva da punibilidade, aplicável exclusivamente às ações penais de iniciativa privada, decorrente da inércia injustificada do querelante na condução do processo, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 60, inciso III, do Código de Processo Penal.

A sua *ratio essendi* reside no fato de que, na ação penal privada, o Estado transfere ao ofendido a titularidade da persecução penal, exigindo, em contrapartida, que este demonstre interesse real e contínuo no prosseguimento da demanda.

A ausência injustificada ao ato processual em que a presença é obrigatória configura, em tese, abandono tácito da pretensão punitiva, levando a perempção, que nada mais é do a aplicação da punição ao querelante desidioso, que abandona a ação penal privada, demonstrando desinteresse no seu prosseguimento.

Não obstante a higidez conceitual da perempção, o caso concreto apresenta particularidade que afasta a sua incidência e que, nesse caso, se anota no encaminhamento do link de acesso remoto que foi fornecido pela própria serventia judicial, induzindo as partes à legítima crença de que a participação virtual estaria autorizada.

Nesse contexto, impõe-se invocar o princípio da boa-fé objetiva processual, positivado no artigo 5º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual as partes e seus procuradores devem agir com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

lealdade e não podem ser prejudicadas por conduta a que foram induzidas pelo próprio aparato judicial.

A doutrina processual moderna, com fulcro no conceito de *venire contra factum proprium*, veda que o Poder Judiciário se beneficie de comportamento contraditório, ou seja, não é lícito à serventia fornecer o link de acesso e, posteriormente, declarar perempção pela participação remota decorrente desse mesmo ato.

Acrescenta-se, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual a irregularidade formal não deve gerar consequências gravosas quando o ato atingiu a sua finalidade essencial, não causando prejuízo ao processo ou à parte contrária.

É certo que a videoconferência não constitui expediente ordinário no processo penal, sendo medida de caráter excepcional, subordinada à decisão judicial fundamentada, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Entretanto, essa premissa não pode ser aplicada de forma mecânica e descontextualizada, porquanto a Resolução CNJ nº 329/2020, editada no contexto da pandemia de COVID-19, e posteriormente a Resolução CNJ nº 354/20, consolidaram o uso de meios eletrônicos em atos processuais, criando um ambiente normativo que legitimou expectativas quanto à possibilidade de participação remota, especialmente quando incentivada pelos próprios servidores do juízo.

Desse modo, mesmo que a participação virtual não tenha sido formalmente autorizada por decisão do Magistrado de primeiro grau, o comportamento da serventia constitui causa eficiente do equívoco, afastando o elemento volitivo de inércia que é pressuposto indispensável para a decretação da perempção.

Reconhecendo que houve equívoco tanto por parte dos querelantes, que deveriam ter aguardado pronunciamento judicial sobre o pedido de videoconferência formulado na data da audiência, quanto por parte da serventia, que forneceu o link sem submeter o pleito à apreciação do Juiz, a solução que melhor atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do acesso à justiça é o afastamento da perempção com determinação de redesignação da audiência de instrução e julgamento, com estrita observância das formalidades legais.

A extinção da punibilidade, neste cenário, representaria sanção desproporcional, penalizando o querelante por uma irregularidade em que o próprio órgão jurisdicional auxiliar concorreu decisivamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

A conta de tais considerações é que voto no sentido de, adotando os princípios da boa-fé objetiva processual, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e do acesso à justiça, dar provimento ao recurso para afastar a perempção reconhecida na origem, determinando a redesignação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada com observância integral das disposições do artigo 185 do Código de Processo Penal e demais normas processuais pertinentes.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE